



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000883-86.2013.8.18.0139

REQUERENTE: EDITH FERREIRA CARIRI DA SILVA.

REQUERIDO: DR. JÚLIO CÉSAR MENEZES GARCEZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.
EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.
ARQUIVAMENTO DE PLANO.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por **Edith Ferreira Cariri da Silva**, sob o nº 0000883-86.2013.8.18.0139, em face do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, Dr. Júlio César Menezes Garcez**.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fls. 02/04)

A Requerente apresentou o presente Pedido de Providências à D. Presidência desta Corte de Justiça, em razão de suposto ato omissivo de competência do magistrado Requerido, no qual alegou que: **1)** ingressou na Comarca de Campo Maior-PI com Ação de Imissão na Posse, em face do Sr. Antônio dos Santos Silva, a qual foi distribuída à 2ª Vara, recebendo para tanto, o nº 0000122-11.2010.8.18.0026; **2)** a referida ação iniciou-se em 08/02/2010, encontrando-se atualmente sem julgamento; **3)** o trâmite processual encontra-se demasiadamente demorado, o que enseja grandes prejuízos para a Autora, ora Requerente.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 06/23)

Diante dos fatos narrados pela Requerente, a Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, determinou a remessa a esta Corregedoria Geral da Justiça para análise posterior.

Recebido e autuado o expediente, o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, ordenou que fosse oficiado ao magistrado Requerido, para que prestasse informação no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 07).

Devidamente notificado (fl.08), o Requerido apresentou informações (10/22), nos quais afirmou que: **1)** que somente entrou em exercício na 2ª Vara da Comarca de campo Maior em 23 de janeiro de 2013; **2)** a 2ª Vara possui média de distribuição de processos excessivamente elevada em relação à 1ª Vara, ocasionado pelo Provimento nº 19/2006, o qual atribuiu a competência da 3ª Vara, criada em 2001, mas até hoje não instalada, em acúmulo com a competência originária da 2ª Vara; **3)** que o processo judicial objeto do Pedido de Providências em comento foi-lhe concluso para apreciação no dia 11 de abril de 2013, e que, considerando a elevada demanda existente nesta unidade judiciária, o tempo de conclusão encontra-se razoável; **4)** durante o período de sua gestão à frente da 2ª Vara, já foram sentenciados 832 (oitocentos e trinta e dois) processos, conforme certidão da Secretaria Judicial em anexo.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

Sabe-se que o direito fundamental à duração razoável do processo, imposto pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não consiste em simplória imposição de celeridade processual, e sim, corresponde a um mandamento de otimização segundo o qual os sujeitos que interagem na relação jurídica processual devem atuar, dentro das possibilidades fático-jurídicas de cada caso, de modo a contribuir para que o processo tenha uma razoável duração, abstendo-se de promover, evitando e combatendo dilações indevidas, *verbis*:

“LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto de processos estatais.

No entanto, é importante ressaltar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos, já que o processo pressupõe uma série de atos e procedimentos e diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não de ser observadas.

Além do mais, da realidade política que condiciona o fenômeno processual, emerge a constatação técnica de que **“o direito à razoável duração do processo, não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere, pois as expressões não são sinônimas”**. (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *in* Curso de Direito Constitucional, 2012, pg. 678).

Desta feita, a análise da razoável duração do processo depende de cada caso, da situação existente no momento. Neste sentido, é o entendimento do STF

“EMENTA :(...)- 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. (...)” (STF – HC 110365, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Depreende-se da informação prestada pelo Requerido, que o processo está concluso para despacho desde abril do corrente ano. No entanto, é forçoso verificar, que o magistrado reclamado, iniciou sua prestação jurisdicional na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior em janeiro de 2013, e no interstício compreendido entre janeiro e agosto, já foram julgados mais de 800 processos, conforme comprova certidão da secretaria judiciária anexada aos autos.

Por mais sedutora que seja a idéia de solução rápida das demandas judiciais, há que se levar em conta a própria limitação física do julgador, haja vista que, como foi demonstrado na análise dos autos, o Requerido está julgando, mensalmente, um montante de aproximadamente 100 processos, o que demonstra uma boa produtividade, não havendo que se falar em possível infração disciplinar.

A Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça-CNJ, prevê em seu art. 9º, §2º que quando não verificada infração disciplinar, o procedimento deve ser arquivado de plano, **verbis**:

“Art. 9º – A notícia da irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação de autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

(...)

§2º – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame”.

Verifico, portanto, a inexistência de motivação para que o Requerente intentasse a medida em apreço, uma vez que não restou comprovada eventual lesão à direito. Assim, não resta outra saída, senão reconhecer o requerente como carecedor do direito de ação.

A legislação processual em vigor, aplicada subsidiariamente à seara administrativa, elenca o interesse processual como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, autorizando, assim, na falta dele, a extinção do processo sem julgamento do processo, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, em razão da razoabilidade da duração do processo nº 0000122-11.2010.8.18.0026, diante do excesso de demandas a serem julgadas, bem como da boa produtividade do magistrado requerido, reconheço a ausência do interesse de agir da requerente, motivo pelo qual DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO DE PLANO, com fundamento no que dispõe o art. 9º, parágrafo 2º, da Resolução nº 115/2011 do CNJ, bem como, recomendo ao magistrado titular da 2ª vara da Comarca de Campo Maior que proceda à análise do feito objeto do presente Pedido de Providências, uma vez que o seu pleito perante esta Corregedoria Geral da Justiça, demonstra sua preocupação com o regular trâmite processual.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2013.


Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí